



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 157/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Waldemir da Silva, através do Projeto de Lei nº 157/2021, instituir o “Banco de ideias Legislativas” e dar outras providências.

Justificou-se a apresentação do presente sob o argumento de que se visa oferecer serviços de interatividade para estimular a participação do cidadão ou entidade da sociedade civil na atividade parlamentar, em suas dimensões legislativa, representativa e fiscalizadora.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sustentando que:

“ [...]a espécie normativa desta matéria deve ser proposta Resolução, pois o procedimento a ser adotado será junto à Câmara Municipal não havendo necessidade de se submeter ao crivo do Poder Executivo.[...]

No tocante à iniciativa esta Procuradoria entende tratar-se de ato de economia interna, assim, deverá ser observado para apresentação da propositura o disposto no art. 143, §2º, inciso V e §3º, inciso III, do Regimento Interno [...]”

Desta feita, quanto à espécie normativa, comungo do entendimento da patrona desta Casa de Leis de que deveria ser proposto Projeto de Resolução, vez que, se aprovado, os efeitos da norma incidirão somente sobre a Câmara Municipal, posto que o texto do projeto cita a criação do Banco Legislativo apenas no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse caso, porque o assunto aqui tratado possui tão-somente efeito interno o Projeto de Resolução, no meu humilde entendimento, é a espécie adequada para normatizar o tema, nos termos do art. 143, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 143 O Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos.



No tocante à iniciativa para a propositura, este relator oficiou a contadora desta Casa de Leis (Ofício nº 112/2021/Gab.06) para averiguar se a aprovação do projeto causaria impacto orçamentário-financeiro, isto é, se esta propositura está tratando de ato de economia interna e se, nesse caso, por conseguinte, seu intento deveria partir da Mesa Diretora ou da Presidência, conforme pontuou a procuradora.

Todavia, a contadora sugeriu a consulta a fiscal de contrato quanto ao sistema de informações do Poder Legislativo para obtermos informações acerca das condições e valores do contrato (Ofício nº 034/CT/2021).

Assim, ainda não temos informação precisa se este projeto envolve ato de economia interna ou não.

Desta feita, entendo necessária a obtenção de informações com a fiscal de contrato para termos ciência quanto ao envolvimento de eventual impacto na economia interna deste Poder Legislativo e, por consequência, para melhor ponderar acerca da competência para a iniciativa desta propositura.

Todavia, esgotado o prazo adicional para a apresentação de parecer e dada a necessidade de adequação normativa da propositura, manifesto-me **desfavorável** ao prosseguimento do Projeto.

Por todo exposto, entendo que a propositura é ilegal e inconstitucional.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

